



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Recurso nº. : 127.830
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : OSCAR VON MUHLEN
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.101


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, após a compensação de pagamentos antecipados.

IRPF - RENDIMENTOS - A alteração de valores de rendimentos declarados somente poderá ser apreciada via pedido de retificação de declaração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR VON MUHLEN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aplicar a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto a pagar, respeitado o valor mínimo. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Nelson Mallmann' and the other 'José Pereira do Nascimento'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

Recurso nº. : 127.830
Recorrente : OSCAR VON MUHLEN

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado foi notificado através do Auto de Infração de fls. 04, para pagamento da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$.264,84, em face à revisão de sua declaração de rendimentos.

A DIRPF/96 foi alterada passando de "saldo do imposto a restituir" no valor de R\$.187,88 para "saldo do imposto a pagar" no valor de R\$.423,06, decorrente da dedução por dependentes, passando de R\$.1.560,00 para R\$.880,32.

Inconformado, o impugnante alega, tempestivamente, às fls. 01/03, em síntese, que:

"- encaminhou sua declaração de ajuste anual fora do prazo, por ter verificado que houve o respectivo desconto na fonte e entendeu que teria cumprido sua obrigação com o fisco, que foi recolhido o imposto.

- a própria declaração apresentada posteriormente, demonstra que o impugnante não agiu de má-fé, até porque tinha direito a restituição, foi um caso típico de desconhecimento da legislação do imposto de renda;

- a dedução pleiteada segundo o fisco indevidamente e que alterou as linhas Deduções/Dependentes, modificou o imposto a restituir de R\$.187,88 para imposto a pagar no valor de R\$.423,00, numa demonstração clara e arbitrária de tributar o que jamais ingressou como patrimônio;

- o Supremo Tribunal Federal no RE 71.758, publicado na RT 66/165, afirma que não pode a lei tributária modificar os conceitos consagrados em direito. Portanto, é ilegal chamar de renda o que dela não se trataria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

- a dependente considerada indevida, em 31/12/95, não havia completado 21 anos e só perdeu essa condição a partir de 10/10/96.

Faz menção a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, citando o Acórdão 104-15.772 - DOU 26.11.98 e alega que houve o elemento configurador da natureza da glosa.

Requer o restabelecimento da dedução pleiteada e a impugnação do auto de infração.

Às fls. 23/26, consta a decisão da autoridade monocrática que, após sucinto relatório, aprecia as alegadas defesas do impugnante, delas discordando em parte. Em sua fundamentação, refere-se aos dependentes e transcreve o art. 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Retificou o valor relativo a dependentes no cálculo do imposto e apurou o imposto a pagar no valor de R\$.261,50, conforme demonstrativo que faz às fls. 25, alterando o valor da multa lançada: $R\$.1.162,67 \times 20\% = R\$.232,53$. Julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 04 e 05, referente ao exercício de 1996, determinando:

a) alteração do valor do imposto para R\$.261,50;

b) a retificação do valor da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos para R\$.232,53.

Ao tomar ciência da decisão monocrática em 13/07/2001, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este colegiado em 09/08/2001, conforme petição de fls. 28/30, com os argumentos que passo a ler em sessão. (recurso lido na íntegra)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Superada a questão dos dependentes, que sequer foi ventilada no recurso, resta nos autos a multa no atraso da entrega da declaração de rendimentos de pessoa física do exercício de 1996, ano-base de 1995.

A exigência constituída nos autos, a partir de janeiro de 1995, carreada na Lei n.º 8.981, 20/01/95, passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;

§ 1.º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

§ 2.º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar. Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita o contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia o contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento que é no mesmo sentido, tanto que nos processos relativos a dispensa da multa face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato de o contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Não obstante a legalidade da multa por atraso na apresentação da DIRPF, há reparo a fazer na exigência em relação à base de cálculo da multa.

Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão n.º 104-17.302, de 08 de dezembro de 1999, do qual transcrevo ementa e fundamentos do voto, respectivamente:

"IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos, após o prazo fixado para sua apresentação, dá ensejo à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, considerando-se, como tal, aquele efetivamente ainda não pago pelo sujeito passivo."

"Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa "... determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido...", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja, 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 8 meses de atraso, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração, ou seja, IR NÃO PAGO (11.248,81 x 8% = 899,90, fls. 10).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e, "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

"Devido. (Part. de dever). ... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo."

"Dever. ... 1. Ter obrigação de 2. Ter de pagar... . 4. Estar obrigado ao pagamento de:"

Quando a Lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carnê-leão" ou complementação mensal."

Desta forma, resta claro que a base de cálculo para a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração não é o imposto devido, mas sim o imposto a pagar, constante da DIRPF, ainda que já integralmente pago.

Também é certo que a legislação prevê um valor mínimo equivalente a 200 UFIR, que deve ser respeitado nos casos em que a aplicação do percentual não atingir o referido valor.

Quanto a alegação de que sua atividade é "transporte ou carga" e que teria uma redução de 40% sobre as receitas declaradas, é matéria que escapa ao litígio instaurado nos autos e deve ser intentada via pedido de retificação de declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000085/00-44
Acórdão nº. : 104-19.101

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa sobre a qual deverá incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto a pagar, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento), respeitado o valor mínimo previsto em lei.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written in a cursive style.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE